



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505754-66.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSÉ ROBERTO POLTRONIERI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor para 3 meses e 3 dias. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO nº 1505754-66.2020.8.26.0576

VOTO 30809

COMARCA: São José do Rio Preto

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

APELANTE: José Roberto Poltronieri

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Crimes de Trânsito. Parcial provimento.

I. Caso em Exame

José Roberto Poltronieri foi condenado por crimes de trânsito, incluindo homicídio culposo e omissão de socorro, após colidir com uma motocicleta, resultando na morte do motociclista Salvador Oliveira dos Santos. A sentença impôs pena de detenção e suspensão do direito de dirigir, substituída por prestação de serviços comunitários e pecuniária.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação e (ii) a ausência de provas sobre a omissão de socorro e a responsabilidade pelo acidente.

III. Razões de Decidir 3. A sentença está suficientemente fundamentada, atendendo ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, com análise dos elementos probatórios e dosagem das penas. 4. A culpa do apelante foi evidenciada pela imprudência na condução do veículo, sem prestar socorro à vítima, conforme provas testemunhais e laudos periciais.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a suspensão do direito de dirigir para 3 meses e 3 dias. Tese de julgamento: 1. A fundamentação da sentença é válida e suficiente. 2. A responsabilidade penal do apelante é confirmada pela imprudência e omissão de socorro.

Legislação Citada:

Constituição da República, art. 93, IX; Código de Trânsito Brasileiro, arts. 28, 29, 298, I, 302, § 1º, III, 305.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 149.739/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 08.11.2011.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **JOSÉ ROBERTO POLTRONIERI**, em face da r. sentença de fls. 718/726 que **julgou procedente a**

pretensão punitiva, condenando o apelante à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 09 meses e 10 dias, e como incurso no art. 305, c.c art. 298, inciso I, ambos da Lei 9.503/97, à pena de 07 meses de detenção, em regime aberto, c.c art. 69, do CP, substituída a pena corporal por prestação de serviços comunitários, pelo tempo da pena aplicada, e por prestação pecuniária de 01 salário-mínimo a entidade com destinação social, a ser oportunamente indicada pelo Juízo da Execução.

O apelante pugna (fls. 761/777) pela reforma da r. sentença.

Em preliminar sustenta que há nulidade por ausência de fundamentação, não tendo sido analisadas as teses de defesa.

No mérito, aventa que não se comprovou quem deu causa ao acidente e não há prova da omissão de socorro.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 782/790).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 800/809).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

Inicialmente, **afasta-se a preliminar de ausência de fundamentação da r. sentença.**

Isso porque, da mera leitura da sentença, verifica-se que ela se encontra suficientemente fundamentada, em atenção ao que dispõe ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Verifica-se que todos os elementos da sentença (relatório, fundamento e dispositivo) estão presentes.

Na análise probatória relatou-se a prova testemunhal, destacando-se os tópicos que conduzem ao convencimento sobre a materialidade do crime de trânsito e a autoria da ré. Na dosagem das penas, expôs com clareza as razões que levaram à aplicação da circunstância agravante do art. 298, inciso I, do CTB. Por fim, indicou a

pertinência da aplicação do regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Não se vislumbra ausência de fundamentação sobre nenhum ponto.

Nos termos apresentados, a sentença encontra-se fundamentada, permitindo que o apelante não apenas conheça as razões de decidir do Juízo *a quo*, como também as impugne, **tanto assim que o fez através da presente apelação**, não havendo que se falar em nulidade.

Superada esta questão preliminar, **passa-se à análise do mérito.**

No mérito, **o recurso comporta parcial provimento**, nos termos das razões a seguir expostas.

Reconheceu-se que no dia 30 de agosto de 2020, por volta de 20h15min, na Rodovia BR 153, Km 72, 5, no município e comarca de São José do Rio Preto, SP, JOSÉ ROBERTO POLTRONIERI, quando conduzia o veículo I Ford Edge V6, ano 2013, cor branca, placas NAQ-4574, Boa Vista, RR, com manifesta imprudência, concorreu culposamente para a morte do motociclista Salvador Oliveira dos Santos, de 30 anos de idade.

A materialidade do fato está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), pelos autos de entrega (fls. 11, 52, 134 e 390/391), pelo laudo necroscópico (fls. 541/543 e 37/40), pelo laudo pericial de exame em local de acidente de trânsito e veículos (fls. 275/319, complementado às fls. 320/334), pelo boletim de acidente de trânsito (fls. 158/177), pelos demais documentos juntados aos autos e pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, que ratificaram o teor dos elementos de informação.

A autoria e a culpa se revelaram inequívocas.

Em juízo, a **testemunha de acusação Carlos** disse que é irmão da vítima. Salvador morava em Bady Bassit e trabalhava como autônomo, serralheiro. No dia do acidente, a vítima tinha acabado de sair da casa da testemunha. Ele tinha uma moto. Não viu se no dia a luz traseira da moto estava acesa. Não sabe dizer se a moto tinha defeito na luz traseira. Não foi ao local do acidente. Ficou sabendo depois. Não ingeriram bebida alcoólica no dia (mídia digital).

Em juízo, a **testemunha de acusação Angélica** narrou que era condutora do veículo Fiat Línea. Trafegava pela pista, numa subida, a luz do carro

bateu em alguma coisa. Encostou o carro. Seu irmão desceu para ver. Quando desceu, tinha uma Van branca estacionada. A ambulância chegou em seguida e foi socorrida. Não viu muita coisa. Conversando com a polícia, ficou sabendo o que teria acontecido. Para trás, havia um carro branco e uma moto. Não sabe dizer se o motorista do carro branco estava no local. A ambulância chegou antes da polícia. Não viu ninguém sinalizando o local. Não viu proprietário do Ford Edge, não chegou a se aproximar do carro. Não se aproximou do corpo também (mídia digital).

Em Juízo, os policiais rodoviários federais Emerson e Eduardo foram ouvidos.

Emerson disse que ocorreu uma colisão traseira entre Ford Edge e moto vermelha. Chegou ao local após o acidente. Depois da colisão, a vítima ficou caída sobre a rodovia e acabou sendo atingida por outros veículos. A moto foi removida antes da chegada da Polícia. Ford Edge estava no acostamento sem condutor. Havia um veículo Ford Lína também cuja condutora permaneceu no local. Dentro do veículo Ford Edge, próximo ao condutor havia garrafa de vinho, abridor. No porta-malas havia caixa de vinhos. Havia uma garrafa de vinho jogada no acostamento. A parte traseira da moto ficou destruída. Não foi possível constatar se havia ou não iluminação traseira na moto. No local, apenas o passageiro do Fiat Lína que passou as informações sobre o condutor do Ford Edge. Constatou quem era o proprietário do veículo apenas e informou a polícia civil. Pelo que conversou no local, desconhece se havia mais alguém no veículo Ford Edge. Durante o período em que permaneceu no local, não teve contato com parente da vítima nem informação de quem seria o condutor. Quando chegou ao local, a concessionária já estava lá, guincho e UTI móvel e a sinalização da pista estava do lado direito. Não teve informação se alguém teria feito sinalização antes da chegada da concessionária. Chegou ao local cerca de quinze minutos após ter recebido a chamada. Pelo que se recorda, o air bag não foi acionado e não havia marcas de frenagem do veículo Ford Edge. O guincho contratado pela polícia civil removeu a moto e o Ford Edge para a Delegacia. Sabe que existe iluminação na via, mas não sabe precisar como era por conta da via passar por reformas (mídia digital).

Em juízo, Eduardo disse que chegou ao local que já estava alterado. Havia veículo estacionados. Foi ouvida uma condutora e um passageiro. Eles

disseram que houve colisão traseira, sendo a moto atingida e o condutor teria sido atropelado algumas vezes. O condutor do veículo Ford Edge não estava no local. Dentro do veículo havia elementos de bebida alcoólica. Não sabe precisar quanto tempo depois chegou ao local. A via tinha um pouco de iluminação. Até onde se lembra, o air bag não foi acionado (mídia digital).

Em Juízo, foi ouvida a **testemunha de defesa Aimar**. Declarou que não estava presente no acidente. Estava presente na casa de Junior. Teve uma confraternização em família, era aniversário de casamento de Junior. Ele era corretor, acompanhava a testemunha até a fazenda. O réu, José Roberto, falou que ia para São Paulo. Junior foi com o acusado para São Paulo. Depois do acidente, Junior entrou em contato com a testemunha e disse que tinha havido acidente, mas que não tinha visto nada, comentou que a moto envolvida no acidente estava com a luz apagada. José cedeu algumas garradas de vinho para a festa (mídia digital).

Em Juízo, foi ouvida a **testemunha de defesa Haroldo**. Declarou que não estava presente no dia dos fatos, limitando-se a dizer que o réu trabalha com transportes e é pessoa correta (mídia digital).

Por fim, **o réu, em Juízo**, afirmou que: trabalha em Roraima e vem sempre para Rio Preto. No dia dos fatos, estava indo para Bady Bassit na companhia de um amigo. Na rodovia, transitava normalmente, quando foi apareceu a moto, sem farol acionado, não havia sinalização. Bateu na moto e parou no acostamento. O condutor da moto caiu na via e foi atropelado. O depoente não estava em alta velocidade e não causou o acidente. Seu amigo estava com uma taça de vinho na mão. O amigo já estava com a garrafa de vinho aberta. O saca rolha também era do seu amigo. Ficou sabendo depois que uma Van e depois outro carro que passou por cima da vítima. Não viu nada no momento, só escutou uma buzina de caminhão. Transitava pela faixa do lado direito. A moto não tinha lanterna traseira. No local, não havia sinalização na pista. Pegou o amigo, mas não entrou na confraternização. Não ingeriu bebida alcoólica no dia.

Essas são as provas dos autos, e de todas elas se extrai com clareza que o apelante agiu com culpa.

Com efeito, a culpa se caracteriza pela **violação de um dever objetivo de cuidado, no caso, o dever de manter os cuidados indispensáveis à segurança**

do trânsito.

Esses deveres são extraídos do próprio Código de Trânsito Brasileiro, que, em seus artigos 28 e 29, assim disciplina:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - **o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;**

[...]

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

[...]

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, **os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.**

A dinâmica do acidente ficou bem evidenciada tanto pelos elementos de informação, como pelas provas orais produzidas em Juízo, pelos laudos periciais.

Por tais elementos, evidenciou-se que o apelante estava conduzindo seu veículo pela BR-153, quando colidiu com a traseira da motocicleta da vítima enquanto ela se encontrava na faixa da esquerda, **sem parar para prestar-lhe socorro.**

É bem verdade que o réu menciona que não teria visto a motocicleta trafegando alegando que a sua lanterna traseira estaria desligada.

Embora não tenha sido possível concluir pericialmente sobre o
Apelação Criminal nº 1505754-66.2020.8.26.0576 -Voto nº 30809

funcionamento da luz traseira da moto, fato é que o réu estava trafegando em uma rodovia, provavelmente pela pista da esquerda. Devido a esses aspectos, seria prudente que o acusado estivesse com redobrada atenção na condução do veículo automotor, **inclusive sendo aconselhável a redução da velocidade de tráfego e uso de faróis**, sobretudo por já estar de noite.

Com base no explanado, pouco crível que o réu não tivesse visto a motocicleta conduzida pela vítima se estivesse mantendo a distância em relação ao veículo à sua frente e estivesse com o farol ligado em período noturno na rodovia.

Em endosso a isso, bem destacou o MP em suas alegações finais que *“Observa-se pelo croqui de fls. 322, que o acidente ocorreu no lado esquerdo da pista de rolamento, indicativo de que o motociclo efetivamente trafegada pela pista e não apareceu do nada como alegou o acusado.”*.

Tanto era patente a desatenção do réu que o laudo pericial não observou marcas de frenagem advindas do carro conduzido pelo réu, tendo sido identificadas na pista tão somente marcas decorrentes do carro da testemunha Angelica.

Soma-se a tudo isso o fato de o réu não ter prestado socorro à vítima.

Outrossim, descabida a alegação de que o auxílio eventualmente prestado seria inócuo diante de uma possível morte instantânea da vítima, já que o agente, naquele momento, não poderia saber se o óbito havia sido imediato, justamente por não ter parado para cumprir com sua obrigação de auxílio pelo acidente causado.

E, por fim, também não se pode ignorar que o automóvel do acusado apresentava **danos de grande monta na parte frontal, estava sem a placa dianteira e sem a peça dianteira indicativa da fabricante (fls. 280/281 e 300/301), levando à inequívoca conclusão de que, de fato, se tratou de impacto de grande monta na motocicleta da vítima.**

Portanto, bem verificadas a materialidade, a autoria, o nexo de causalidade e a culpa, **a responsabilização penal do apelante é mesmo medida que se impõe.**

Passa-se, portanto, à dosagem das penas.

Sobre o crime do art. 302, CTB:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, foi ponderada a agravante do art. 298, I, CTB na fração de 1/6, ficando a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão e **02 meses e 10 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.**

Na terceira fase, em virtude da causa de aumento do art. 302, § 1º, inciso III, do CTB (deixar de prestar socorro à vítima), aplicou-se incremento de 1/3, resultando em 03 anos, 01 mês e 10 dias de detenção, com fixação do regime inicial aberto, e **3 meses e 3 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.**

Assim, apenas deve haver diminuição no tocante à penalidade de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, que deve ser diminuída para 3 meses e 3 dias, segundo entendimento jurisprudencial pacífico:

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 9.503/97. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. As matérias não examinadas pelo Tribunal de origem e sequer deduzidas nas razões da apelação criminal não podem ser apreciadas originariamente por esta Corte, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, levando-se em conta o fato típico, bem como as circunstâncias judiciais e legais relativas à fixação da pena.

3. Com esse parâmetro, o magistrado deverá justificar o prazo da penalidade de suspensão ou de proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, o qual, nos termos do art. 293 da Lei n.º 9.503/97, poderá variar entre dois meses e cinco anos.

4. Na hipótese, a pena privativa de liberdade foi quantificada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e a pena de suspensão

ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor foi fixada em 02 (dois) anos, sem qualquer justificativa, em desacordo com o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para, reformando o acórdão recorrido e a sentença condenatória, reduzir a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor nos termos explicitados.

(HC n. 149.739/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8/11/2011, DJe de 21/11/2011.)

Sobre o crime do art. 305, CTB:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal (06 meses).

Na segunda fase, foi ponderada a agravante do art. 298, I, CTB na fração de 1/6, ficando a pena em 07 meses de detenção.

Na terceira fase, em virtude da causa de aumento do art. 302, § 1º, inciso III, do CTB (deixar de prestar socorro à vítima), aplicou-se incremento de 1/3, resultando em 07 meses de detenção, com fixação do regime inicial aberto.

Por fim, a **pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária, no valor mínimo¹ de 1 salário-mínimo**, substituição essa que se guarda a devida proporcionalidade à sanção corporal substituída e à gravidade do crime cometido.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para reduzir a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor para 3 meses e 3 dias.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator

¹ Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.